LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor (Pasep), nos casos especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

- Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.
 - § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
 - I decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
 - II (VETADO)
- III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
 - IV de venda de álcool para fins carburantes;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - V referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.
 - VI não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei 10.684, de 30/05/2003.

- Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicarse-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:
 - * § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- II no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- V no caput do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- VI no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- VII nono art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- VIII no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI:
 - * Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- IX no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;
 - * Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- X no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural.
 - * Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da

Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

- * § 2° acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:
 - * § 4°, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- I 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
 - * Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
 - a) na Zona Franca de Manaus; e
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
 - II 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:
 - * Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
 - d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:
 - * Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e
 - *Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - b) no § 1° do art. 2° desta Lei;
 - *Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485,

de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

- III (VETADO)
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- VII edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
- VIII bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.
- IX energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.
 - * Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
- II dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
 - § 2º Não dará direito a crédito o valor:
 - * § 2°, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - I de mão-de-obra paga a pessoa física; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
 - § 5° (VETADO)
 - § 6° (VETADO)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito

será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
 - § 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).
 - § 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).
- § 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).
 - * § 12 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.
- § 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.
 - * § 13 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

| | Art. 4° O co | ontribuinte da | contribuição | para o PIS | /Pasep é a pe | ssoa jurídica |
|-------------|---------------|----------------|--------------|------------|---------------|---------------|
| que auferir | as receitas a | que se refere | o art. 1°. | | | |
| - | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

- Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.
 - § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
- I isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
 - II não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária:
 - IV de venda de álcool para fins carburantes;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - V referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.
- Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:
 - * § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI:

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IV - no inciso II do art. 3° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

V - no caput do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VII – no art. 51 desta lei , e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

- * Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).
 - * § 2° acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

- § 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:
 - * § 5°, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- I 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
 - * Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
 - a) na Zona Franca de Manaus: e
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de nãocumulatividade:
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
 - II 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:
 - * Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
 - d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:
 - * Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e
 - *Alínea a acrescida pela Lei n^o 10.865, de 30/04/2004.
 - b) no § 1° do art. 2° desta Lei;
 - *Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
- § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
- II dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
 - § 2º Não dará direito a crédito o valor:
 - * § 2°, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - I de mão-de-obra paga a pessoa física; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcancados pela contribuição.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País:
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
- § 5° (Revogado a partir do 1° dia do 4° mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004, pela Lei n° 10.925, de 23/07/2004).
- § 6° (Revogado a partir do 1° dia do 4° mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004, pela Lei n° 10.925, de 23/07/2004).
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.
- § 11 (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).
- § 12 (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).
- § 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.
 - * § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- § 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.
 - * § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- § 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.
 - * § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- § 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.
 - * § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos

por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

- * § 17 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.
- § 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.
 - * § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:
 - * § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- I pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- II pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.
 - * § 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.
 - * § 21 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.
- § 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.
- § 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.
- § 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.
- § 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

- § 5° A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2°:
- I se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;
- II se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;
- III se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.
- § 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.
- § 7° Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2°, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2° e 3°, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4° do art. 12.
- § 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.
- § 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

- Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:
- I 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:
- I 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:
- I 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, as alíquotas são de:
 - I 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

- § 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:
 - I 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.
- § 6°-A. A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins Importação nos termos do § 6° deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.
 - * § 6°-A acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.
 - * § 7° com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.
- § 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:
- I 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:
- I 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:
- I produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;
- II produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

- § 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:
- I partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;
- II embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;
- III papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;
- IV papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;
- V máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;
 - VI aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- VII partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;
 - * Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
 - VIII (Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).
- IX gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas PPT;
- X produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e
 - XI semens e embriões da posição 05.11, da NCM.
- XII livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.
 - * Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.
- XIII preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
 - * Inciso XIII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
 - § 13. O Poder Executivo regulamentará:
 - I o disposto no § 10 deste artigo; e
- II a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.
- § 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.
 - * § 14 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

- § 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:
 - * § 15, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
 - I 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e * *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*.
- II 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- § 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo.
 - * § 16 acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

CAPÍTULO VI DA ISENCÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

- I as importações realizadas:
- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
 - II as hipóteses de:
 - a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física:
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
 - d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 2° (VETADO)

.....

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

- Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2° e 3° das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1° desta Lei, nas seguintes hipóteses:
 - I bens adquiridos para revenda;
- II bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes:
 - III energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- IV aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;
- V máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- § 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplicase em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.
- § 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
- § 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.
- § 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.
- § 5° Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7° e 9° do art. 3° das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.
- § 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.
- § 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:
- I produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

- II produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;
- III produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
 - IV produto do § 10 do art. 8º desta Lei.
- § 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.
 - * § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3° do art. 1° e no art. 8° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3° do art. 1° e no art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:
- I papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;
- II papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;
- III produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

- IV aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
 - V semens e embriões da posição 05.11 da NCM.
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- VI livros, conforme definido no art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.
- VII preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.
 - * § único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

- Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.
- § 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.
 - § 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:
- I atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e
- II declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.
- § 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as

contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

- * § 5° acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- § 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:
 - * § 6°-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- I matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- II produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.
 - * § 7° acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 8° O disposto no inciso II do § 6°-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.
 - * § 8° acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação RE.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:
 - * § 10, caput, acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.
- I classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:
 - * Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.
- a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.
 - b) nos Capítulos 54 a 64;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.
- c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.
 - d) nos códigos 94.01 e 94.03; e
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.
 - II relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.
- Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI.
- § 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

| § 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será |
|---|
| devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante |
| responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da |
| obrigação principal e acréscimos legais. |
| § 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) |
| decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação. |
| |
| |

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 10 do art. 30 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1ºÉ aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

Seção IV

Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados

.....

CAPÍTULO 22 BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.
- 3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08. Nota de Subposição.

1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que aten-dam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.00, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):

NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

| Classes | IPI R\$ | Classes | IPI R\$ | Classes | IPI R\$ |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| A | 0,11 | ı | 0,47 | Q | 2,23 |
| В | 0,12 | J | 0,56 | R | 2,74 |
| | 0,14 | К | 0,68 | s | 3,34 |
| D | 0,18 | L | 0,83 | Т | 4,07 |
| Е | 0,23 | M | 1,01 | U | 4,97 |
| F | 0,26 | N | 1,26 | V | 6,06 |
| G | 0,30 | 0 | 1,50 | Х | 7,38 |
| Н | 0,38 | Р | 1,84 | Y | 9,00 |
| | | | | Z | 13,38 |

| Código NCM | Descrição do Produto / Recipiente | IPI (R\$/unidade) | Unidade |
|---------------|--|----------------------|---------|
| 2201.10.00 | Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais) | | |
| | Garrafa de vidro, retornável | | |
| | 1. Até 260 ml | 0,0119 | unidade |
| | 2. De 261 a 360 ml | 0,0138 | unidade |
| | 3. De 361 a 660 ml | 0,0165 | unidade |
| | 4. De 661 a 1100 ml | 0,0303 | unidade |
| | 5. De 1101 a 1300 ml | 0,0356 | unidade |
| | Garrafa de vidro, não-retornável | | |
| | 6. Até 260 ml | 0,0184 | unidade |
| | 7. De 261 a 360 ml | 0,0229 | unidade |
| | 8. De 361 a 660 ml | 0,0459 | unidade |
| | 9. De 661 a 1100 ml | 0,0724 | unidade |
| | 10. De 1101 a 1300 ml | 0,1145 | unidade |
| | Garrafa de plástico, não-retornável | | |
| | 11. Até 260 ml | 0,0074 | unidade |
| | 12. De 261 a 360 ml | 0,0091 | unidade |
| | 13. De 361 a 660 ml | 0,0119 | unidade |
| | 14. De 661 a 1.100 ml | 0,0156 | unidade |
| | 15. Acima de 1.100 ml | 0,0184 | unidade |
| | Outra embalagem plástica | | |

| 16. Até 260 ml | 0,0051 | unidade |
|---|---|---------------------|
| 17. De 261 a 360 ml | 0,0110 | unidade |
| 18. De 361 a 660 ml | 0,0240 | unidade |
| 19. De 661 a 1100 ml | 0,0524 | unidade |
| 20. De 1101 a 1300 ml | 0,1143 | unidade |
| Lata | | |
| 21. Até 260 ml | 0,0207 | unidade |
| 22. De 261 a 360 ml | 0,0275 | unidade |
| 23. De 361 a 660 ml | 0,0498 | unidade |
| Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas | | |
| Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. | | |
| Garrafa de vidro, retornável | | |
| 1. Até 260 ml | 0,0486 | unidade |
| 2. De 261 a 360 ml | 0,0550 | unidade |
| 3. De 361 a 660 ml | 0,0789 | unidade |
| Garrafa de vidro, não-retornável | | |
| | 17. De 261 a 360 ml 18. De 361 a 660 ml 19. De 661 a 1100 ml 20. De 1101 a 1300 ml Lata 21. Até 260 ml 22. De 261 a 360 ml 23. De 361 a 660 ml Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. Garrafa de vidro, retornável 1. Até 260 ml 2. De 261 a 360 ml 3. De 361 a 660 ml | 17. De 261 a 360 ml |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 22.01 | Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve. | |
| 2201.10.00 | -Águas minerais e águas gaseificadas | 15 |
| | Ex 01 - Águas minerais naturais | NT |
| 2201.90.00 | -Outros | NT |
| 22.02 | Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09. | |
| 2202.10.00 | -Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas | 27 |
| 2202.90.00 | -Outras | 27 |
| | Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau | 0 |
| | Ex 02 – Néctares de frutas | 5 |
| 2203.00.00 | Cervejas de malte. | 40 |
| 2203.00.00 | Oel vejas de maite. | 40 |
| 22.04 | Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09. | |
| 2204.10 | -Vinhos espumantes e vinhos espumosos | |
| 2204.10.10 | Tipo champanha ("champagne") | 20 |
| 2204.10.90 | Outros | 20 |
| 2204.2 | -Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool: | |
| 2204.21.00 | Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.29.00 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.30.00 | -Outros mostos de uvas | 10 |
| 22.05 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. | |
| 2205.10.00 | -Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 30 |
| 2205.90.00 | -Outros | 30 |
| 2206.00 | Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições. | |
| 2206.00.10 | Sidra | 10 |
| 2206.00.90 | Outras | 10 |

| | Ex 01 – Com teor alcoólico superior a 14% | 40 |
|------------|---|----|
| 00.07 | | |
| 22.07 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico. | |
| 2207.10.00 | -Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. | 0 |
| 2207.10.00 | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC | NT |
| | Ex 02 - Retificado (álcool neutro) | 8 |
| 2207.20 | | 0 |
| | -Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico | |
| 2207.20.10 | Álcool etílico | 8 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC | NT |
| 2207.20.20 | Aguardente | 8 |
| 22.08 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas). | |
| 2208.20.00 | -Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas | 60 |
| 2208.30 | -Uísques | |
| 2208.30.10 | Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros | 60 |
| | Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada | 30 |
| | Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada | 30 |
| 2208.30.20 | Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros | 60 |
| 2208.30.90 | Outros | 60 |
| 2208 40.00 | -Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar | 60 |
| 2208.50.00 | -Gim e genebra | 60 |
| 2208.60.00 | -Vodca | 60 |
| 2208.70.00 | -Licores | 60 |
| 2208.90.00 | -Outros | 60 |
| | Ex 01 - Álcool etílico | 8 |
| | Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% | 40 |
| 2209.00.00 | Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares. | 0 |

Capítulo 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30). Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 20 do art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

| Classes | Valor | |
|---------|-----------------|--|
| Ciasses | (reais/vintena) | |
| I | 0,469 | |
| II | 0,552 | |
| III - M | 0,635 | |
| III - R | 0,718 | |
| IV - M | 0,801 | |
| IV - R | 0,884 | |

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 20 do art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos

industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinqüenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 24.01 | Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco. | |
| 2401.10 | -Tabaco não destalado | |
| 2401.10.10 | Em folhas, sem secar nem fermentar | NT |
| 2401.10.20 | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro | 30 |
| 2401.10.30 | Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia | 30 |
| 2401.10.40 | Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco | 30 |
| 2401.10.90 | Outros | NT |
| 2401.20 | -Tabaco total ou parcialmente destalado | |
| 2401.20.10 | Em folhas, sem secar nem fermentar | 30 |
| 2401.20.20 | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro | 30 |
| 2401.20.30 | Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia | 30 |
| 2401.20.40 | Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley | 30 |
| 2401.20.90 | Outros | 30 |
| 2401.30.00 | -Desperdícios de tabaco | NT |
| 24.02 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos. | |
| 2402.10.00 | -Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco | 30 |
| 2402.20.00 | -Cigarros contendo tabaco | 330 |
| | Ex 01 - Feitos à mão | 30 |
| 2402.90.00 | -Outros | 30 |
| | Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão | 330 |
| 24.03 | Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco. | |
| 2403.10.00 | -Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção | 30 |
| 2403.9 | -Outros: | |
| 2403.91.00 | Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído" | 30 |
| 2403.99 | Outros | |
| 2403.99.10 | Extratos e molhos | 30 |
| 2403.99.90 | Outros | 30 |

| Seção V |
|-------------------|
| Produtos Minerais |
| |

CAPÍTULO 27 COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
- 2.- A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas

também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

- 3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se resíduos de óleos os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Esses resíduos compreendem, principalmente:
- a) os óleos impróprios para sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos para transformadores usados);
- b) as lamas de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem. Notas de Subposições.
- 1.- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se antracita uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.
- 2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se hulha betuminosa uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833kcal/kg.
- 3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se benzol (benzeno), toluol (tolueno), xilol (xilenos) e naftaleno os produtos contendo, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos ou de naftaleno.
- 4.- Na acepção da subposição 2710.11, óleos leves e preparações são aqueles que destilam, incluídas as perdas, uma fração igual ou superior a 90%, em volume, a 210°C, segundo o método ASTM D 86.

Nota Complementar.

1. O termo Gasolinas utilizado no texto do item 2710.11.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as Naftas do item 2710.11.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 27.01 | Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha. | |
| 2701.1 | -Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas: | |
| 2701.11.00 | Antracita | NT |
| 2701.12.00 | Hulha betuminosa | NT |
| 2701.19.00 | Outras Hulhas | NT |
| 2701.20.00 | -Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha | NT |
| 27.02 | Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche. | |
| 2702.10.00 | -Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas | NT |
| 2702.20.00 | -Linhitas aglomeradas | NT |

| 2703.00.00 | Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada. | NT |
|-------------------------|---|------------------------|
| 2704.00 | Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta. | |
| 2704.00.10 | Coques | NT |
| 2704.00.90 | Outros | NT |
| 2705.00.00 | Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos. | NT |
| 2706.00.00 | Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos. | NT |
| 27.07 | Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos. | |
| 2707.10.00 | -Benzol (benzeno) | 0 |
| 2707.20.00 | -Toluol (tolueno) | 0 |
| 2707.30.00 | -Xilol (xilenos) | 0 |
| 2707.40.00 | -Naftaleno | 0 |
| 2707.50.00 | -Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65%, em volume, a 250℃, segundo o método ASTM D 86 | 0 |
| 2707.9 | -Outros: | |
| 2707.91.00 | Óleos de creosoto | 0 |
| 2707.99 | Outros | |
| 2707.99.10 | Cresóis | 0 |
| 2707.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 27.08 | Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais. | |
| 2708.10.00 | -Breu | 5 |
| 2708.20.00 | -Coque de breu | 5 |
| | | |
| 2709.00 | Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. | |
| 2709.00.10 | De petróleo | NT |
| 2709.00.90 | Outros | NT |
| 27 00.00.00 | | .,, |
| 27.10 | Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos. | |
| 2710.1 2710.11 | -Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos: Óleos leves e preparações | |
| | | 0 |
| 2710.11.10 2710.11.2 | Hexano comercial Mictures de alquilidades | 8 |
| | Misturas de alquilidenos | 0 |
| 2710.11.21 | Diisobutileno | 8 |
| 2710.11.29 | Outras Aguarrás minoral ("M/hito apirit") | 8 NT |
| 2710.11.30 | Aguarrás mineral ("White spirit") | NT |
| 2710.11.4 | Naftas | . . |
| 2710.11.41 | Para petroquímica | NT |
| 2710.11.49 | Outras | NT |
| 2710.11.5 | Gasolinas | . . |
| 2710.11.51 | De aviação | NT NT |
| 2710.11.59 | Outras | NT . |
| 2710.11.60 | Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70°C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210°C | 8 |
| 2710.11.90 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Óleos parcialmente refinados | NT |

| 2712.20.00 2712.90.00 2713.1 2713.11.00 2713.12.00 2713.20.00 2713.90.00 | -Outros Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. -Coque de petróleo: Não calcinado Calcinado -Betume de petróleo -Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas | 4 4 4 4 4 |
|--|---|-----------------------|
| 2712.90.00 27.13 2713.1 2713.11.00 2713.12.00 2713.20.00 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. -Coque de petróleo:Não calcinadoCalcinado -Betume de petróleo | 4 4 4 |
| 2712.90.00 27.13 2713.1 2713.11.00 2713.12.00 2713.20.00 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. -Coque de petróleo:Não calcinadoCalcinado -Betume de petróleo | 4 4 4 |
| 2712.90.00 27.13 2713.1 2713.11.00 2713.12.00 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. -Coque de petróleo:Não calcinadoCalcinado | 4 4 |
| 2712.90.00 27.13 2713.1 2713.11.00 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. -Coque de petróleo:Não calcinado | 4 |
| 2712.90.00 27.13 2713.1 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. -Coque de petróleo: | |
| 2712.90.00 27.13 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. | 0 |
| 2712.90.00 | | 0 |
| | Outros | 0 |
| | Outras | |
| | -Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo | 0 |
| 2712.10.00 | -Vaselina | 8 |
| | ou por outros processos, mesmo corados. | |
| 27.12 | Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese | |
| 27 11.20.00 | | INI |
| 2711.29.10 | Outros | NT |
| 2711.29 | Butanos | NT |
| 2711.21.00 2711.29 | Outros | INI |
| | Gás natural | NT |
| 2711.19.90 2711.2 | -No estado gasoso: | IN I |
| 2711.19.10 2711.19.90 | Gás liquefeito de petróleo (GLP) Outros | NT NT |
| 2711.19 | | NIT |
| 2711.14.00 | Etileno, propileno, butileno e butadieno Outros | NT |
| 2711.13.00 | Butanos | NT NT |
| 2711.12.90 | Outros | NT NT |
| 2711.12.10 | Bruto | NT_ |
| 2711.12 | Propano | |
| 2711.11.00 | Gás natural | NT |
| 2711.1 | -Liquefeitos: | |
| 27.11 | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos. | |
| | | |
| 2710.99.00 | Outros | 0 |
| | polibromadas (PBB) | |
| 2710.91.00 | Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas | 0 |
| 2710.9 | -Resíduos de óleos: | |
| | Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil") | NT |
| | Ex 01 - Óleos parcialmente refinados | NT |
| 2710.19.99 | Outros | 8 |
| | máximo de 360°C | |
| | método ASTM D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210°C com um ponto final | |
| ∠1 10.19.9 4 | contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o | O |
| 2710.19.93 2710.19.94 | Óleos para isolamento elétrico Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, | <u>8</u> 8 |
| 2710.19.92 | Líquidos para transmissões hidráulicas | <u>8</u> 8 |
| 2710.19.91 | Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina) | 0 |
| 2710.19.9 | Outros | |
| 2710.19.32 | Com aditivos | NT |
| 2710.19.31 | Sem aditivos | NT_ |
| 2710.19.3 | Óleos lubrificantes | |
| 2710.19.29 | Outros | NT |
| 2710.19.22 | "Fuel-oil" | NT |
| 2710.19.21 | "Gasóleo" (óleo diesel) | NT |
| 2710.19.2 | Outros óleos combustíveis | |
| 2710.19.19 | Outros | NT |
| 2710.19.11 | De aviação | NT |
| 2710.19.1 | Querosenes | |
| • | Outros | NT |
| 2710.19 | Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil") | |

| 2714.10.00 | -Xistos e areias betuminosos | NT |
|------------|---|----|
| 2714.90.00 | -Outros | NT |
| | | |
| 2715.00.00 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e "cut-backs"). | 5 |
| | | |
| 2716.00.00 | Energia elétrica. | NT |

.....

SEÇÃO XV METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
- d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
- e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijuterias);
- f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- 1) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:
- a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
- b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);
- c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

- 3.- Na Nomenclatura, consideram-se metais comuns: o ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.
- 4.- Na Nomenclatura o termo ceramais ("cermets") significa um produto contendo uma combinação heterogênea microscópica de um componente metálico e de um componente cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados), que são carbonetos metálicos sinterizados com metal.
- 5.- Regras das ligas (excluídas as ferroligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):
- a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto ceramais ("cermets")) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.
- 6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5;
- c) um ceramal ("cermet") da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.
- 8.- Na presente Seção consideram-se:
- a) Desperdícios e resíduos:
- os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em conseqüência de quebra, corte, desgaste ou outro motivo.
- b) Pós:
- os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

.....

Notas.

- 1.- Neste Capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.
- 2.- Para os fins do presente Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (73-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) NCM 73.01 Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço. 7301.10.00 -Estacas-pranchas 7301.20.00 -Perfis 10 73.02 Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos. 7302.10 -Trilhos: 7302.10.10 De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5kg/m 0 7302.10.90 0 Outros 7302.30.00 -Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de 0 cruzamentos e desvios 7302.40.00 -Talas de junção e placas de apoio ou assentamento 0 7302.90.00 -Outros 0 7303.00.00 Tubos e perfis ocos, de ferro fundido. 5 73.04 Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço. 7304.1 -Tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos: 7304.11.00 --De aços inoxidáveis 0 7304.19.00 0 -Outros 7304.2 -Tubos de revestimento de poços, de suprimento ou de produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás: 7304.22.00 --Tubos de perfuração de aços inoxidáveis 0 7304.23 -Outros tubos de perfuração 7304.23.10 De aço não ligado 0 7304.23.90 Outros 0 --Outros, de aços inoxidáveis 7304.24.00 0 7304.29 -Outros 7304.29.10 De aço não ligado 0 7304.29.3 De outras ligas de aço não revestidos 7304.29.31 De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm 0 7304.29.39 Outros 0 7304.29.90 Outros 0 7304.3 -Outros, de seção circular, de ferro ou de aço não ligado: 7304.31 --Estirados ou laminados, a frio 7304.31.10 Tubos não revestidos 5

| 7304.31.90 | Outros | 5 |
|-----------------------|--|----------|
| 7304.39 | Outros | <u> </u> |
| | | F |
| 7304.39.10 | Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm | 5 |
| 7304.39.20 | Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm | 5 |
| 7304.39.90 | Outros | 5 |
| 7304.4 | -Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis: | |
| 7304.41.00 | Estirados ou laminados, a frio | 5 |
| 7304.49.00 | Outros | 5 |
| 7304.5 | -Outros, de seção circular, de outras ligas de aços: | |
| 7304.51 | Estirados ou laminados, a frio | |
| 7304.51.10 | Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm | 5 |
| 7304.51.90 | Outros | 5 |
| 7304.59 | Outros | |
| 7304.59.1 | Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm | |
| 7304.59.11 | Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98% e inferior ou igual a 1,10%, de | 5 |
| | cromo superior ou igual a 1,30% e inferior ou igual a 1,60%, de silício superior ou igual a 0,15% e inferior ou igual a 0,35%, de manganês superior ou igual a 0,25% e inferior ou igual a | |
| | 0,45%, de fósforo inferior ou igual a 0,025% e de enxofre inferior ou igual a 0,025% | |
| 7304.59.19 | Outros | 5 |
| 7304.59.19 | Outros | 5 |
| 7304.59.90 7304.90 | -Outros | J |
| 7304.90 7304.90.1 | De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm | |
| | • | |
| 7304.90.11 | De aços inoxidáveis | 5 |
| 7304.90.19 | Outros | 5 |
| 7304.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 73.05 | Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro | |
| 7005.4 | superior a 406,4mm, de ferro ou aço. | |
| 7305.1 | -Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos: | |
| 7305.11.00 | Soldados longitudinalmente por arco imerso | 0 |
| 7305.12.00 | Outros, soldados longitudinalmente | 0 |
| 7305.19.00 | Outros | 0 |
| 7305.20.00 7305.3 | -Tubos de revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás -Outros, soldados: | 0 |
| 7305.31.00 | Soldados longitudinalmente | E |
| | | 5 |
| 7305.39.00 | Outros | 5 |
| 7305.90.00 | Outros | 5 |
| 70.00 | | |
| 73.06 | Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço. | |
| 7306.1 | -Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos: | |
| 7306.11.00 | Soldados, de aços inoxidáveis | 0 |
| 7306.11.00 | Outros | 0 |
| 7306.19.00 | -Tubos de revestimento de poços, de suprimento ou de produção, dos tipos utilizados na | <u> </u> |
| . 555.2 | extração de petróleo ou de gás: | |
| 7306.21.00 | Soldados, de aços inoxidáveis | 0 |
| 7306.29.00 | Outros | 0 |
| 7306.30.00 | -Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados | 5 |
| 7306.40.00 | -Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis | 5 |
| 7306.50.00 | -Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços | 5 |
| 7306.6 | -Outros, soldados, de seção não circular: | <u> </u> |
| 7306.61.00 | De seção quadrada ou retangular | 5 |
| 7306.69.00 | Outros | 5 |
| 7306.69.00 | -Outros | J |
| 7306.90.10 | | E |
| 7306.90.10 | De ferro ou aços não ligados De aços inoxidáveis | 5 |
| | | <u> </u> |
| 7306.90.90 | Outros | ຽ |
| 72.07 | Accorático poro tubos (non exemplo uniãos estavales luvas en menares) de ferma | |
| 73.07 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço. | |
| 7307.1 | -Moldados: | |
| 7307.11.00 | De ferro fundido não maleável | 5 |
| | | |

| 7307.19 | Outros | |
|--------------------------|---|----------|
| 7307.19 | De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8mm | 5 |
| 7307.19.10 | De aço | <u> </u> |
| 7307.19.20 | Outros | <u>5</u> |
| 7307.13.30 | -Outros, de aços inoxidáveis: | <u> </u> |
| 7307.21.00 | Flanges | 5 |
| 7307.22.00 | Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados | <u>5</u> |
| 7307.22.00 | Acessórios para soldar topo a topo | <u>5</u> |
| 7307.23.00 | Acessorios para soldar topo a topo | <u>5</u> |
| 7307.29.00 | -Outros: | 5 |
| | | F |
| 7307.91.00 7307.92.00 | FlangesCotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados | <u> </u> |
| 7307.92.00 | Acessórios para soldar topo a topo | 5 |
| 7307.99.00 | Acessorios para soldar topo a topo | <u> </u> |
| 7307.99.00 | r-Outros | |
| 73.08 | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções. | |
| 7308.10.00 | -Pontes e elementos de pontes | 0 |
| 7308.20.00 | -Torres e pórticos | 0 |
| 7308.30.00 | -Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras | 0 |
| 7308.40.00 | -Material para andaimes, para armações e para escoramentos | 0 |
| 7308.90 | -Outros | |
| 7308.90.10 | Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções | 0 |
| 7308.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 7309.00.10 | (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo. Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas | 5 |
| | Ex 01 - Para armazenamento de grãos | 0 |
| 7309.00.20 | Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares | 0 |
| 7309.00.90 | Outros | 0 |
| 73.10 | Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo. | |
| 7310.10 | -De capacidade igual ou superior a 50 litros | |
| 7310.10.10 | Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares | 5 |
| 7310.10.90 | Outros | 5 |
| 7310.2 | -De capacidade inferior a 50 litros: | |
| 7310.21 | Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação | |
| 7310.21.10 | Próprias para acondicionar produtos alimentícios | 10 |
| 7310.21.90 | Outros | 10 |
| 7310.29 | Outros | . • |
| 7310.29.10 | Próprios para acondicionar produtos alimentícios | 10 |
| 7310.29.20 | Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, | 0 |
| | sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares | • |
| 7310.29.90 | Outros | 10 |
| | | |
| | | |
| 7311.00.00 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço. | 10 |
| 73.12 | | 10 |
| 73.12 7312.10 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço. Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados | 10 |
| 73.12 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço. Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos. | 10 |

| | Ty 04 Cordonling do any para constant protondido | 5 |
|------------|--|----|
| 70400000 | Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido | |
| 7312.90.00 | Outros | 15 |
| 7313.00.00 | Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas. | 5 |
| 73.14 | Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço. | |
| 7314.1 | -Telas metálicas tecidas: | |
| 7314.12.00 | Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis | 15 |
| 7314.14.00 | Outras telas metálicas tecidas, de aços inoxidáveis | 15 |
| 7314.19.00 | Outras | 15 |
| 7314.19.00 | -Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm², ou mais, de superfície | 15 |
| | Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada | 5 |
| 7314.3 | -Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção: | |
| 7314.31.00 | Galvanizadas | 15 |
| 7314.39.00 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada | 5 |
| 7314.4 | -Outras telas metálicas, grades e redes: | |
| 7314.41.00 | Galvanizadas | 15 |
| 7314.42.00 | Recobertas de plásticos | 15 |
| 7314.49.00 | Outras | 15 |
| 7314.50.00 | -Chapas e tiras, distendidas | 15 |
| 73.15 | Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço. | |
| 7315.1 | -Correntes de elos articulados e suas partes: | |
| 7315.11.00 | Correntes de rolos | 15 |
| 7315.12 | Outras correntes | |
| 7315.12.10 | De transmissão | 15 |
| 7315.12.90 | Outras | 15 |
| 7315.19.00 | Partes | 15 |
| 7315.20.00 | -Correntes antiderrapantes | 15 |
| 7315.8 | -Outras correntes e cadeias: | |
| 7315.81.00 | Correntes de elos com suporte | 15 |
| 7315.82.00 | Outras correntes, de elos soldados | 15 |
| 7315.89.00 | Outras | 15 |
| 7315.90.00 | -Outras partes | 15 |
| 7316.00.00 | Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço. | 15 |
| | | 10 |
| 7317.00 | Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre. | |
| 7317.00.10 | Tachas | 10 |
| 7317.00.20 | Grampos de fio curvado | 10 |
| 7317.00.30 | Pontas ou dentes para máquinas têxteis | 10 |
| 7317.00.90 | Outros | 10 |
| 73.18 | Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço. | |
| 7318.1 | -Artefatos roscados: | |
| 7318.11.00 | Tira-fundos | 10 |
| 7318.12.00 | Outros parafusos para madeira | 10 |
| 7318.13.00 | Ganchos e armelas (pitões) | 10 |
| 7318.14.00 | Parafusos perfurantes | 10 |
| 7318.15.00 | Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas | 10 |
| 7318.16.00 | Porcas | 10 |
| 7318.19.00 | Outros | 10 |
| 7318.2 | -Artefatos não roscados: | |

| 7318.21.00 | Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança | 10 |
|------------------------------------|---|----------|
| 7318.22.00 | Outras arruelas | 10 |
| 7318.23.00 | Rebites | 10 |
| 7318.24.00 | Chavetas, cavilhas e contrapinos | 10 |
| 7318.29.00 | Outros | 10 |
| | | |
| 73.19 | Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, | |
| | furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; | |
| | alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem | |
| | compreendidos em outras posições. | |
| 7319.20.00 | -Alfinetes de segurança | 15 |
| 7319.30.00 | -Outros alfinetes | 15 |
| 7319.90.00 | -Outros | 15 |
| | | |
| 73.20 | Molas e folhas de molas, de ferro ou aço. | |
| 7320.10.00 | -Molas de folhas e suas folhas | 15 |
| | Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm | 4 |
| 7320.20 | -Molas helicoidais | |
| 7320.20.10 | Cilíndricas | 15 |
| 7320.20.10 | Outras | 15 |
| 7320.90.00 | -Outras | 15 |
| 7020.00.00 | Outlide | 10 |
| 73.21 | Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que | |
| 7 3.2 1 | possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras | |
| | (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não | |
| | elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço. | |
| 7321.1 | -Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos: | |
| 7321.11.00 | A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis | 10 |
| 7321.11.00 | Ex 01 - Fogões de cozinha | 4 |
| 7004 40 00 | | - |
| 7321.12.00 | A combustíveis líquidos | 10 |
| | Ex 01 - Fogões de cozinha | 4 |
| 7321.19.00 | Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos | 10 |
| | Ex 01 - Fogões de cozinha | 4 |
| 7321.8 | -Outros aparelhos: | |
| 7321.81.00 | A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis | 10 |
| 7321.82.00 | A combustíveis líquidos | 10 |
| 7321.89.00 | Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos | 10 |
| 7321.90.00 | -Partes | 10 |
| | Ex 01 - De fogões de cozinha | 4 |
| | | |
| 73.22 | Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço. | |
| 7322.1 | -Radiadores e suas partes: | |
| 7322.1 | De ferro fundido | 15 |
| 7322.11.00 | De terro fundido Outros | 15 |
| 7322.19.00 7322.90 | -Outros | 10 |
| | | 4.5 |
| 7322.90.10 | Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a | 15 |
| 7222 00 00 | 1500kcal/h, mas inferior ou igual a 10400kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis Outros | 15 |
| 7322.90.90 | Outros | 15 |
| 73.23 | Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço. | |
| 7323.10.00 | -Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes | 10 |
| | Outro | · |
| 7323.9 | -Outros: | |
| 7323.9 7323.91.00 | Dutros:De ferro fundido, não esmaltados | 10 |
| 7323.9 7323.91.00 7323.92.00 | De ferro fundido, não esmaltados De ferro fundido, esmaltados | 10 10 |
| 7323.91.00 | De ferro fundido, não esmaltados | |

| 7323.99.00 | Outros | 10 |
|------------|---|----|
| | | |
| 73.24 | Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço. | |
| 7324.10.00 | -Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis | 5 |
| 7324.2 | -Banheiras: | |
| 7324.21.00 | De ferro fundido, mesmo esmaltadas | 10 |
| 7324.29.00 | Outras | 10 |
| 7324.90.00 | -Outros, incluídas as partes | 10 |
| 73.25 | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço. | |
| 7325.10.00 | -De ferro fundido, não maleável | 10 |
| 7325.9 | -Outras: | |
| 7325.91.00 | Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos | 10 |
| 7325.99 | Outras | |
| 7325.99.10 | De aço | 10 |
| 7325.99.90 | Outras | 10 |
| 73.26 | Outras obras de ferro ou aço. | |
| 7326.1 | -Simplesmente forjadas ou estampadas: | |
| 7326.11.00 | Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos | 10 |
| 7326.19.00 | Outras | 10 |
| 7326.20.00 | -Obras de fios de ferro ou aço | 5 |
| 7326.90.00 | -Outras | 5 |

Seção XVII Material de Transporte

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
- a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) os artefatos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
- f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
- g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) os artefatos do Capítulo 91;
- ij) as armas (Capítulo 93);
- k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- 1) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de

corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

- 4.- Na presente Seção:
- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
- Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1)Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.
- NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor

que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

| \mathcal{C} | |
|------------------|------------|
| CODIGO NCM | ALÍQUOTA % |
| 8703.22 | 11 |
| 8703.23.10 | 18 |
| 8703.23.10 Ex 01 | 11 |
| 8703.23.90 | 18 |
| 8703.23.90 Ex 01 | 11 |
| 8703.24 | 18 |

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 350, ângulo de saída mínimo de 240, ângulo de rampa mínimo de 280, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|-----------------|
| 87.01 | Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). | |
| 8701.10.00 | -Motocultores | 0 |
| 8701.20.00 | -Tratores rodoviários para semi-reboques | 5 |
| 8701.30.00 | -Tratores de lagartas | 0 |
| 8701.90 | -Outros | |
| 8701.90.10 | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders") | 0 |
| 8701.90.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica | 0 |
| 87.02 | Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista. | |
| 8702.10.00 | -Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ | 0 |
| 8702.90 | -Outros | |
| 8702.90.10 | Trólebus | 0 |
| 8702.90.90 | Outros | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ | 0 |
| 87.03 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida. | |
| 8703.10.00 | -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes | 45 |
| 8703.2 | -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: | |
| 8703.21.00 | De cilindrada não superior a 1.000cm ³ | 7 |
| 8703.22 | De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³ | |
| 8703.22.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 13 |
| 8703.22.90 | Outros | 13 |
| 8703.23 | De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³ | |
| 8703.23.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 |
| | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ | 13 |

| 8703.23.90 | Outros | 25 |
|--------------------------|--|----------|
| 0703.23.90 | | 13 |
| 8703.24 | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ De cilindrada superior a 3.000cm³ | 13 |
| | · | 25 |
| 8703.24.10 8703.24.90 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista Outros | 25 25 |
| 8703.24.90 8703.3 | | 25 |
| | -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): | |
| 8703.31 | De cilindrada não superior a 1.500cm³ | 0.5 |
| 8703.31.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 25 |
| 8703.31.90 8703.32 | OutrosDe cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm³ | 25 |
| 8703.32.10 | | 25 |
| 8703.32.10 8703.32.90 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista Outros | 25 25 |
| 8703.33 | De cilindrada superior a 2.500cm ³ | 23 |
| 8703.33.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 |
| 8703.33.90 | Outros | 25 |
| 8703.90.00 | -Outros | 25 |
| 07 00.00.00 | Cuitos | 20 |
| 87.04 | Veículos automóveis para transporte de mercadorias. | |
| 8704.10 | -"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias | |
| 8704.10.10 | Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas | 0 |
| 8704.10.10 8704.10.90 | Outros | 0 |
| 8704.10.30 8704.2 | -Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): | <u> </u> |
| 8704.21 | De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas | |
| 8704.21.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 0704.21.10 | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | <u>8</u> |
| 8704.21.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 0704.21.20 | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 10 |
| 8704.21.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 07 04.21.00 | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 8 |
| 8704.21.90 | Outros | 5 |
| 07 0 1.2 1.00 | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 8 |
| | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores | 10 |
| 8704.22 | De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas | 10 |
| 8704.22.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.22.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.22.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 8704.22.90 | Outros | 5 |
| 8704.23 | De peso em carga máxima superior a 20 toneladas | |
| 8704.23.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.23.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.23.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 8704.23.90 | Outros | 5 |
| 8704.3 | -Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha: | |
| 8704.31 | De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas | |
| 8704.31.10 | Chassis com motor e cabina | 10 |
| | Ex 01 - De caminhão | 5 |
| 8704.31.20 | Com caixa basculante | 10 |
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.31.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 8 |
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.31.90 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.32 | De peso em carga máxima superior a 5 toneladas | |
| 8704.32.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.32.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.32.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 8704.32.90 | Outros | 5 |
| 8704.90.00 | Outros | 5 |
| 07 NE | Voígulos automóvojo para usos canacisis (ner evernale euto casarras cominhãos | |
| 87.05 | Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões- guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, | |
| | gamaastas, reidulos de combate a moendio, caminidos-betonenas, reidulos para varier, | |

| | veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. | |
|--------------------------|--|---------------|
| 8705.10 | -Caminhões-guindastes | |
| 8705.10.10 | Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis | 0 |
| 8705.10.90 | Outros | 0 |
| 8705.20.00 | -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração | 0 |
| 8705.30.00 | -Veículos de combate a incêndio | 0 |
| 8705.40.00 | -Caminhões-betoneiras | 0 |
| 8705.90 | -Outros | |
| 8705.90.10 | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos | 5 |
| 8705.90.90 | Outros | 5 |
| 8706.00 | Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | |
| | • | 25 |
| 8706.00.10 | Dos veículos da posição 87.02 | 25 |
| 0700000 | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 | 0 |
| 8706.00.20 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8706.00.90 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - De caminhões | 0 |
| 87.07 | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas. | |
| 8707.10.00 | -Para os veículos da posição 87.03 | 10 |
| 8707.90 | -Outras | - |
| 8707.90.10 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8707.90.90 | Outras | 5 |
| 0707.00.00 | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 | 0 |
| 87.08 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | |
| 8708.10.00 | -Pára-choques e suas partes | 5 |
| 8708.2 | -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas): | |
| 8708.21.00 | Cintos de segurança | 5 |
| 8708.29 | Outros | <u> </u> |
| 8708.29.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.29.11 | Pára-lamas | 5 |
| 8708.29.11 | Grades de radiadores | 5 |
| 8708.29.12 8708.29.13 | Portas | 5 |
| 8708.29.13 | Painéis de instrumentos | 5 |
| 8708.29.14 8708.29.19 | Outros | 5 |
| 8708.29.19 | Outros | 3 |
| | | F |
| 8708.29.91 8708.29.92 | Pára-lamas | <u> </u> |
| | Grades de radiadores | |
| 8708.29.93 8708.29.94 | Portas Painéis de instrumentos | <u>5</u> 5 |
| | | <u>5</u> |
| 8708.29.95 8708.29.99 | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança Outros | <u>5</u> 5 |
| 8708.30 | -Freios e servo-freios; suas partes | |
| | | |
| 8708.30.1 | Guarnições de freios montadas | |
| 8708.30.11 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.30.19 | Outras | 5 |
| 8708.30.90 | Outros | 5 |
| 8708.40 | -Caixas de marchas e suas partes | |
| 8708.40.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.40.11 | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm | 5 |
| 8708.40.19 | Outras | 5 |
| 8708.40.90 | Outras | 5 |
| 8708.50 | -Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes | |
| 8708.50.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.50.11 | Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, | 5 |

| | redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em | |
|--|---|----------------|
| | veículos da subposição 8704.10 | |
| 8708.50.12 | Eixos não motores | 5 |
| 8708.50.19 | Outros | 5 |
| 8708.50.80 | Outros | 5 |
| 8708.50.9 | Partes | |
| 8708.50.91 | De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.50.99 | Outras | 5 |
| 8708.70 | -Rodas, suas partes e acessórios | |
| 8708.70.10 | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.70.90 | Outros | 5 |
| 8708.80.00 | -Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão) | 5 |
| | Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20 | 4 |
| | Ex 02 - Amortecedores de suspensão | 16 |
| 8708.9 | -Outras partes e acessórios: | |
| 8708.91.00 | Radiadores e suas partes | 5 |
| 8708.92.00 | Silenciosos e tubos de escape; suas partes | 16 |
| | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes) | 4 |
| | Ex 02 - Partes | 5 |
| 8708.93.00 | Embreagens e suas partes | 16 |
| 0100.33.00 | | 4 |
| 0700.04 | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 | 4 |
| 8708.94 | Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes | |
| 8708.94.1 | Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.94.11 | Volantes | 4 |
| 8708.94.12 | Barras | 4 |
| 8708.94.13 | Caixas | 44 |
| 8708.94.8 | Outros | |
| 8708.94.81 | Volantes | 5 |
| 8708.94.82 | Barras | 5 |
| 8708.94.83 | Caixas | 5 |
| 8708.94.90 | Partes | 5 |
| 8708.95 | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes | |
| 8708.95.10 | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags") | 5 |
| 8708.95.2 | Partes | |
| 8708.95.21 | Bolsas infláveis para "airbags" | 5 |
| 8708.95.22 | Sistema de insuflação | 5 |
| 8708.95.29 | Outras | 5 |
| 8708.99 | Outros | |
| 8708.99.10 | Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas | 0 |
| 8708.99.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 87.09 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. | |
| 8709.1 | -Veículos: | |
| 8709.11.00 | Elétricos | 0 |
| 8709.19.00 | Outros | 0 |
| 8709.90.00 | -Partes | 5 |
| | | |
| 8710.00.00 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. | 0 |
| 87.11 | Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. | |
| 8711.10.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³ | 15 |
| 8711.20 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ | |
| 8711.20.10 | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ | 25 |
| | | |
| | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³ | 25 |
| 8711.20.20 | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros | 25 25 |
| 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ | 25 25 35 |

| 8711.50.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³ | 35 |
|------------|--|----|
| 8711.90.00 | -Outros | 35 |
| | | |
| 8712.00 | Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor. | |
| 8712.00.10 | Bicicletas | 10 |
| 8712.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 87.13 | Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro | |
| | mecanismo de propulsão. | |
| 8713.10.00 | -Sem mecanismo de propulsão | 0 |
| 8713.90.00 | -Outros | 0 |
| 87.14 | Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. | |
| 8714.1 | -De motocicletas (incluídos os ciclomotores): | |
| 8714.11.00 | Selins | 12 |
| 8714.19.00 | Outros | 12 |
| 8714.20.00 | -De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos | 0 |
| 8714.9 | -Outros: | |
| 8714.91.00 | Quadros e garfos, e suas partes | 10 |
| 8714.92.00 | Aros e raios | 10 |
| 8714.93 | Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres | 10 |
| 8714.93.10 | Cubos, exceto de freios | 10 |
| 8714.93.20 | Pinhões de rodas livres | 10 |
| 8714.94 | Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes | 10 |
| 8714.94.10 | Cubos de freios | 10 |
| 8714.94.90 | Outros | 10 |
| 8714.95.00 | Selins | 10 |
| 8714.96.00 | Pedais e pedaleiros, e suas partes | 10 |
| 8714.99 | Outros | |
| 8714.99.10 | Câmbio de velocidades | 10 |
| 8714.99.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 8715.00.00 | Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes. | 10 |
| | | |
| 87.16 | Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes. | |
| 8716.10.00 | -Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" | 10 |
| 8716.20.00 | -Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas | 0 |
| 8716.3 | -Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias: | - |
| 8716.31.00 | Cisternas | 5 |
| 8716.39.00 | Outros | 5 |
| 8716.40.00 | -Outros reboques e semi-reboques | 5 |
| 8716.80.00 | -Outros veículos | 5 |
| | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção | 0 |
| | Ex 02 - Veículos de tração animal | 0 |
| 8716.90 | -Partes | |
| 8716.90.10 | Chassis de reboques e semi-reboques | 5 |
| 8716.90.90 | Outras | 5 |

| • | • | ••••• | • | • |
|---|---|-------|---|---|
| | | | | |
| | | | | |

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

- Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- II de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
 - * Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- a) na forma do art. 8° da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:
 - * § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
 - I prestar esclarecimentos;

- * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- II apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
 - III apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- § 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.
- § 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

| | (Revogade | • | | ŕ | | |
|------|-----------|---|------|---|---|--|
| | | | | | | |
| | | • | | | • | |

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação -REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-

35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

- Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.
- § 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.
- § 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.
- § 1º A Receita Federal do Brasil terá acesso on line, pela internet, às informações e ao programa de que trata o caput deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.
- § 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware, o programa de que trata o caput deste artigo será homologado pela Receita Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte.

.....

CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - RECAP

.....

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido

igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

- § 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- § 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.
 - § 3° O disposto neste artigo:
- I não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- II aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.
- Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:
- I da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;
- II da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.
- § 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.
- § 2º O percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subseqüente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:
 - I 2 (dois) anos-calendário, no caso do caput do art. 13 desta Lei; ou
 - II 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.
- § 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- § 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:
- I de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

- II de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:
- I isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei;
- II juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.
- § 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após:
- I cumpridas as condições de que trata o caput do art. 13, observado o prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;
- II cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, observado o prazo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo;
- III transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso do beneficiário de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.
- § 9° A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2° do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. § 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o caput e o § 2° do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4° deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

.....

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

- Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- I dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;
- II redução de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- III depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas

atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

- IV amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;
- V crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:
- a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1° de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;
- b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;
- VI redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.
- § 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.
- § 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.
- § 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.
- § 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.
- § 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:
- I uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Sudam;
 - II o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.
- § 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
- § 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de

pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

- § 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.
- § 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
- § 11. As disposições dos §§ 8°, 9° e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
 - \ast § 11 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6°, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
- § 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.
- Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do anocalendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.
- § 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.
- § 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos

dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

- § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.
- § 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.
- § 6° O disposto no § 5° deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2° deste artigo.
- Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
 - § 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:
 - * § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- I corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6°, 7° e 8° deste artigo;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- II deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- III fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.
 - * § 2° acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o caput deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional.
 - \ast § 3° acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.

- § 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo.
 - * § 7º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 8º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.
 - * § 8° acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 9° O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.
 - * § 10 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- § 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.
 - * § 11 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
 - § 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo.
 - * § 12 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.
- Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.
- § 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.
- § 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.
- § 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

- I até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;
 - II até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.
- Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:
 - I serão controlados contabilmente em contas específicas; e
- II somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.
- Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.
- Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.
- Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis ns. 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

| Art. 27. | (VETADO | , | | | |
|----------|---------|---|---|------|----------|
| | | | | | |
| | | | • | | •••• |

LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados produção à dos relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos:

- I classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:
- a) nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
 - b) nos Capítulos 54 a 64;
- c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e
 - d) nos códigos 94.01 e 94.03; e
 - II relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.
 - § 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão determinados:
- I mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

- II na forma prevista no \S 3° do art. 15 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação.
- § 2º Não se aplica aos bens de capital referidos no caput deste artigo o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Lei.
- Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.
- § 1° O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,000 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:
- I até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES;
- II até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, na linha de crédito especial FAT Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.
- § 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.
 - § 3º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá:
- I ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; e
- II ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do \S 1° deste artigo.
- § 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.
- § 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis n°s. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço s | saber que o Congresso Nacional |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| decreta e eu sanciono a seguinte Lei: | |

.....

- Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.
- § 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.
- § 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS convertese em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.
- § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.
- § 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.
- § 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.
- § 6° A transferência a que se refere o § 5° deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no

REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

- I o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;
- II assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.
- Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

| Art. | 16. O REPORTO ap | lica-se às aquisições | s e importações efet | tuadas até 31 |
|----------------|---|-----------------------|---|---------------|
| de dezembro de | 2007. | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | • | | • | |

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e Programa de Apoio Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES

Seção I Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.
- Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento P&D na forma do art. 6º desta Lei e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:
- I eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, as atividades de:
 - a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
 - b) difusão ou processamento físico-químico; ou
 - c) encapsulamento e teste;
- II mostradores de informação (displays) de que trata o \S 2° deste artigo, as atividades de:
 - a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou

- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.
- § 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:
- I isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou
- II em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.
 - § 2° O disposto no inciso II do caput deste artigo:
- I alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz LED, diodos emissores de luz orgânicos OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;
 - II não alcança os tubos de raios catódicos CRT.
- § 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.
- § 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput deste artigo e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

Seção II Da Aplicação do Padis

- Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:
- I -da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;
- II da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis; e
- III do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.
- § 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.
- § 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

- § 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei.
- § 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- § 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.
- Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:
- I a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas;
- II a 0 (zero) as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial: e
- III em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.
- § 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do caput deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.
- § 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos no inciso II do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.
- § 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.
- § 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.
 - § 5º Consideram-se distribuição do valor do imposto:
- I a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e
- II a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva de capital.

| § 6° A inobservância do disposto nos §§ 3° a 5° deste artigo importa perda |
|---|
| do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput deste artigo e |
| obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa |
| jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei. |
| § 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam |
| cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou |
| contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo e no § 2º do art. 17 |
| da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. |
| |
| |

LEI Nº 8.850, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 406, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, CHAGAS RODRIGUES, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1° O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa, a partir de 1° de novembro de 1993, a ser decendial.
- Art. 2° Os arts. 52 e 53 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:
 - I Imposto sobre Produtos Industrializados IPI:
 - a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 2 e nos Códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI;
 - b) até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;
 - II Imposto de Renda na Fonte IRF:
 - a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;
 - b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
 - c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
 - d) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;
 - III imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários IOF:
 - a) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990;

- b) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;
- IV contribuição para financiamento da Seguridade Social COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
- § 1° O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.
- § 2° O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subseqüente em que os ganhos houverem sido percebidos.
- Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:
- I IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores;
- II IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;

III - IOF;

- a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;
- b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;
- IV contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n° 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;
- V demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta lei, nas datas dos respectivos vencimentos;
- VI contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho."

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

- Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.
 - I Imposto sobre Produtos Industrializados IPI:
 - *Inciso I, caput, com redação mantida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.
- a) no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI): até o terceiro dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;
 - *Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.
- b) no caso dos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI: até o último dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores; e
 - *Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.
 - c) no caso dos demais produtos:
 - *Alínea c, caput, acrescida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.
- 1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subseqüente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e
 - * Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.
- 2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;
 - * Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.
 - II Imposto de Renda na Fonte IRF:
- a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;
 - * Artigo a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
 - * Artigo b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
 - * Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

- d) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;
 - * Alínea d com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- III imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários IOF:
 - * Inciso III, caput com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- a) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;
 - * Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- b) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;
 - * Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- IV contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.
- § 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.
- § 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.
- Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:
 - I IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
 - II IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
 - III IOF:
- a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;
 - * Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;
 - * Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- IV contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.
- V demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos;
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

Parágrafo único. O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou

| rungiuro umeo. O imposto de que tratam os paragraros do artigo antes |
|--|
| será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento |
| ganho. |
| * Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994. |
| |
| |

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- I receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de "containers", sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;
 - II comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;
- III remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;
- IV valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias ("hedge");
- V valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;
- VI comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;
- VII solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;
- VIII juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;
- IX juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive "commercial papers", desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

- X juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- XI juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.
- § 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- * Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Medida Provisória nº 1.990-26 de 14/12/1999.
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000).
- Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

| | edida Provis | | ŕ | | |
|------|--------------|---------------------------------------|---|------|--|
| | | | | | |
| | | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | | | |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.990-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, declaração na rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|
| Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º. "§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR) | | | | | | |
| | | | | | | |

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- § 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.
- § 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.
- § 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.
- § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.
- § 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.
- § 6° As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4° (quarto) ano-calendário subseqüente àquele a que se referir o mencionado mês.
- § 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.
- § 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.
- § 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.
- § 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado

anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

- § 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subseqüente ao evento.
- § 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.
- Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.
- § 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004.

| * § 2° com redação | , | | |
|--------------------|------|---|--|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |
| | | | |

LEI Nº 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

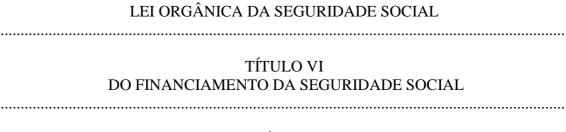
Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |
|---|
| Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos: |
| \S - Para efeito do disposto na letra d dêste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação: |
| Um turno de oito horas1,0Dois turnos de oito horas1,5Três turnos de oito horas2,0 |
| § - O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto. § - O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional." § - Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante predeterminado prazo. |
| |

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
 - * Înciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

- * Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
 - § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.
- § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
- § 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.
 - § 5° (Revogado pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001).
- § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.
 - * § 7° acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.
 - * § 8° acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6° ao 9° às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.
 - * § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
- § 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica

organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

- * § 11 com redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.
- § 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.
 - * § 11-A acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.
 - § 12. (VETADO)
 - * § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.
- § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.
 - * § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.
- Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
 - I dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- II zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
 - § 1° (VETADO)
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.
 - * § 2° acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.
- § 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

- § 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.
- § 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

| * \$ | § 7º acrescido pela Lei n | ° 10.684, de 30/05/2003. | |
|-------|---------------------------|--------------------------|------|
| ••••• | | | |
| | | | |

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

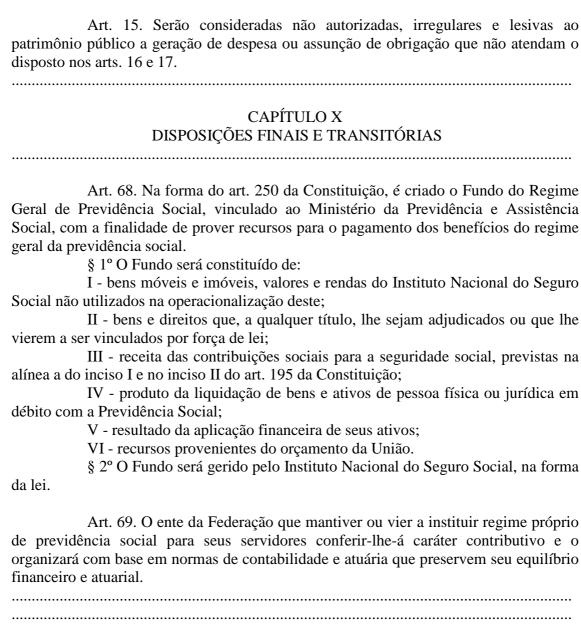
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA |
|---------|--|
| | Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei |
| Complem | entar: |
| | |
| | |
| | CAPÍTULO III |
| | DA RECEITA PÚBLICA |
| | |
| | |

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa



LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na bebidas saída de alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos produtores e estabelecimentos estabelecimentos equiparados industrial.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.
- § 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.
- Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, recolherão o IPI da seguinte forma:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.
 - I o período de apuração é mensal; e
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.
- II o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003

Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput e ao incidente sobre os produtos importados.

- * § único acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.
- Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificadas nas posições

2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

| Cotaocicciii | .1011 | ··· | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------|-------|-----|------|-------|-------|-------|--------|------|------|-------|-------|------|---------|------|--------|----|
| | Ι | - | ind | ıstri | ais | que | utiliz | zem | os | produ | utos | menc | ionados | como | insumo | na |
| fabricação | de | be | ebid | as; | | | | | | | | | | | | |
| | II | - 8 | atac | adist | tas e | e coc | perat | ivas | de j | produ | tores | s; | | | | |
| | Π | [- | eng | arra | fado | ores | dos m | nesm | os 1 | orodu | tos. | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | |

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

| • |
|---|
| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: |
| Art. 1° (Revogado pela Lei n° 10.176, de 11/01/2001). |
| Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001). |
| |

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1° do art. 3° aos arts. 7° e 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O § 1° do art. 3°, os arts. 7° com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°

§ 1° Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art. 7° Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1° deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

- $\S~1^\circ$ O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:
- I no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;
- II no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e

outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

- § 2° No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.
- § 3° Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2°, poderão optar pela fórmula prevista no § 1°.
- § 4° Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.
- § 5° A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.
- § 6° O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.
- § 7° A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:
- I se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.
- § 8° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:
- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.
- § 9° Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil TAB e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.
- § 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....

- Art. 9° Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.
- § 1° A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7° deste decreto-lei.
- § 2° A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1° do art. 3° deste decreto-lei."
- Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.
- § 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e

outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

- § 2º Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.
- § 2°-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1° do art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.
 - * § 2°-A acrescido pelaLei nº 11.077, de 30/12/2004.
- § 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.
 - I (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).
 - II vetado.
- § 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:
 - * § 4°, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- I mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- II sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- § 5º Percentagem não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- § 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- § 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

- * § 7° acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- § 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.
 - * § 8° acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- § 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- § 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo.
 - * § 10 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.
- § 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
 - * § 11 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.
- § 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.
 - * § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.
- § 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.
 - * § 13 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- § 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.
 - * § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.
- § 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.
 - * § 15 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.
- § 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.
 - * § 16 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.
- § 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3° deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e para os Programas de Integração Social PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Pasep.
 - * § 17 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

- § 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.
 - * § 18 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.
- § 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005.

| | * § 19 acrescido | pela Lei nº 11.196 | , de 21/11/2005. | | |
|---|------------------|--------------------|------------------|-------|-------|
| • | | ••••• | ••••• | ••••• | ••••• |
| | | | | | |

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui 0 Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.
 - § 2° (VETADO).
- Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:
- I Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

- II Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.
- § 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.
- § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.
- § 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.
 - § 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.
- § 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

| , | |
|------|------|
| | |
| | |
| | |
| | |